



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10081/2019

OBJETO: URBANIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO DE JOSÉ GONÇALVES – ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ.

Ao Exmo. Sr Secretário Municipal de Esporte e Lazer
LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pelas empresas SERVET SERVIÇOS E CONTRUÇÃO LTDA doravante referida simplesmente por SERVET e SANTOS & COSTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA doravante referida simplesmente por SANTOS, participante da licitação por TOMADA DE PREÇOS 002/2021, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

1 - DOS FATOS

Inicialmente, para que se simplifiquem, contextualizem e sintetizem as ocorrências processuais, insta necessário traçar uma pequena linha temporal das ocorrências do procedimento licitatório em questão.

O referido certame teve início com sua fase habilitatória na data de 29/12/2021, sendo avaliada pela comissão designada através do decreto 1.643/2021. Naquela oportunidade, a comissão da época traçou o quadro habilitatório de acordo com os seus próprios critérios analíticos pelo que, daquele ato, algumas das empresas então inabilitadas, propuseram recurso administrativo por manifestar divergência frente ao resultado habilitatório estabelecido.

Após a referida reunião, entretanto, ocorrera o desmantelamento da comissão de licitação, com desligamento de membros do quadro de servidores, sem que pudesse haver o julgamento dos recursos então apresentados pelos autores do julgamento que ensejaram a pretensão recursal.

Neste cenário, a autoridade competente determinou o refazimento da fase habilitatória, sob a condução e julgamento de nova comissão, esta nomeada pelo Decreto nº 1.818/2022, de forma que pudesse essa responder legitimamente pelos atos praticados e de sua própria autoria.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

Perfazendo novo julgamento, a nova comissão traçou novo quadro habilitatório, pelo que as peças recursais em análise através do presente aludem aos últimos acontecimentos decorridos a partir da sessão de 21/01/2022, decorrendo justamente da reavaliação das condições habilitatórias. Disto, obtém-se que, no ato do certame, restou inabilitada, dentre outras empresas, a SERVET, e, **por mera incorreção da Comissão de Licitações**, conforme já documentado no processo e publicado no portal da transparência do município teve-se por habilitada a SANTOS, vindo a ser declarada vencedora na ata da sessão realizada no dia 21/01/2022 às 14:00h.

Ocorre que na data de 24/1/2022 – primeiro dia útil seguinte à reunião do certame, o Subsecretário Municipal de Administração, verificando a disparidade ocorrente entre o antigo quadro habilitatório e o último, viera assim a pedir os devidos esclarecimentos quanto à alteração das circunstâncias.

Provocada aos esclarecimentos, a CPL constatou que, de fato, a empresa SANTOS não cumpria os critérios habilitatórios, mesmo após ter realizado as diligências alçáveis procedidas. Tal cenário, ante à prerrogativa atinente à Administração Pública de autotutela administrativa e poder-dever de revisão de seus atos, viera a originar o ato revisional de habilitação, ocasionando pois a consequente e necessária inabilitação da empresa SANTOS por não apresentar balanço patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento na forma da condição editalícia, redefinindo-se a partir de então o prazo recursal cujo limite passou a ser 31/01/2022.

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

DA EMPRESA SERVET SERVIÇOS E CONTRUÇÃO LTDA

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) Credenciou-se no procedimento licitatório;
- b) Apresentou toda a documentação necessária à habilitação o que não foi reconhecido pela Comissão.
- c) No que se refere ao item 12.2.2, tanto fora quanto dentro do envelope foram apresentadas a cópia da carteira de identidade e procuração de poderes em nome do Sr. Oswaldo Raposo Muniz Filho.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

- d) Age a Comissão com preciosismo ao inabilitar a licitante
- e) Estranha o fato da abertura recursal somente para as inabilitadas, contrariando a lei de licitações
- f) Estranha o fato de haver envelope devolvido ao representante presente, vez que de fato não se fizera presente e nem representada por ninguém na aludida reunião.

DA EMPRESA SANTOS & COSTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Haja vista a relação entre os temas, tratamos de invocar os motivos da peça recursal anterior referentes ao primeiro julgamento, ainda que se hajam desconstituídos seus efeitos por ordem emanada da autoridade competente em razão da destituição da comissão anterior. Assim tem-se ainda os seguintes argumentos apertada síntese:

- a) A exigência quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário constitui formalidade que não se encontra prevista na lei de licitações.
- b) Apresenta diversos julgados oriundos do poder judiciário que contestem a exigência de termo de abertura e encerramento
- c) Em diligência, poderia ser apresentado o livro diário. A administração publicou o ato revisional da fase habilitatória somente no dia 31/1/22 sendo esta o limite para sua interposição recursal;
- d) Foi declarada vencedora e portanto estranha sua inabilitação com atribuição de vitória à empresa SERVRIIO com valor 8% a maior que sua proposta;
- e) O Art. 43 §5º da lei 8666/93 menciona que ultrapassada a fase de habilitação não cabe desclassificação relacionada a essa fase.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve impetrações de contrarrazões para o presente certame.

4 – DO MÉRITO

Dadas as duas peças recursais, tendo em vista que as queixas se distinguem, porquanto não há pontos em comum nas duas manifestações, tratemos em separado as razões ora trazidas:

DA EMPRESA SERVET

Reconhece a recorrente que fora apresentada a identidade do Sr. Oswaldo Raposo Muniz Filho, qualificado como outorgado na procuração juntada tanto na fase credencial como na fase habilitatória. Ocorre que nenhum documento trazido pelo recorrente qualifica o Sr. Oswaldo como sócio e/ou administrador da empresa, como exigido no item 12.2.2 do edital. De fato, a referida empresa logrou sucesso na etapa credencial, **haja vista que nesta**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

fase não se exige apresentação do documento de identidade do(s) sócio(s), diferentemente da fase habilitatória, onde é expressamente condicionada a habilitação à apresentação dos referidos documentos, conforme transliterado abaixo:

“ 12.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

12.2.1. Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

12.2.2. Cédula de identidade do (s) Representante (s) Legal (is) da Empresa;”

Sem grifo no original

Ante a um possível equívoco do que venha a se caracterizar como Representante (s) Legal (is) da Empresa, tem-se a disposição do item 11.6.1, que define bem tal figura, como transcrito a seguir:

“11.6.1. Tratando-se de Representante Legal (Proprietário, Sócio-Gerente, Dirigente ou Administrador da empresa), deverá apresentar Estatuto Social, Contrato Social ou outro instrumento de Registro Comercial, registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades civis, o Ato Constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos os poderes para administrar/representar a empresa, bem como, exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura”

Sem grifo no original

Da verificação do quadro societário da empresa, tem-se na composição apenas MARLON MORAES MUNIZ, cujo documento de identificação não compõe a documentação tanto de habilitação nem mesmo do credenciamento ainda que desnecessário nessa etapa.

Ainda que o outorgado tenha os mais irrestritos poderes de representação, concedidos através de instrumento de procuração, de fato ele não vem compondo o quadro societário da recorrente. Por todo o exposto, a CPL não age com preciosismo, mas com objetividade na análise documental, seguindo as determinações explícitas do edital, entendidas e acatadas pelos demais licitantes.

Nunca demais observar que tal “apego” às disposições editalícias está longe de ser mero capricho e/ou preciosismo. Trata-se da necessária observância à vinculação ao instrumento convocatório, princípio administrativo que tem como finalidade principal



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Traduzindo-se em miúdos, o pleito do licitante aponta para um cenário onde a CPL poderia, arbitrariamente, decidir e relativizar a apresentação documental inerente à etapa habilitatória, o que põe todos os envolvidos no procedimento licitatório em penumbra, dúvida e incerteza.

No que aponta que o prazo recursal fora concedido somente para as inabilitadas, **tal afirmativa de modo algum procede**, tendo em vista que: tal fato não se reproduz em ata; fora questionado sobre intenção recursal a todos os presentes e mesmo empresas habilitadas manifestaram intenção recursal conforme registro em ata e; finalmente, **nenhum recurso interposto fora recusado por esta administração**, o que se comprova com a análise do mérito da peça recursal da própria recorrente, ausente do certame.

Em relação à devolução do envelope, na forma do registro constante na ata temos a esclarecer que **tal registro de ata segue com erro de redação**, do que se aproveita a oportunidade para lhe emendar o corpo, fazendo-se com que

onde se lê: “uma vez presente o representante da empresa SERVET”,

leia-se “uma vez presente o representante da empresa START CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI”,

Sendo esta última inabilitada tendo então solicitado a devolução de seu envelope de proposta, o que foi concedido prontamente pela comissão. Solicitamos as devidas escusas à recorrente a quem ainda informamos a plena disponibilidade de seu envelope de proposta, devidamente lacrado, para devolução, pelo prazo definido no edital, após o qual sem pleito para resgate, será preterido.

DA EMPRESA SANTOS E COSTA

Das demais alegações apresentadas pela empresa, inicialmente deve-se traçar um paralelo entre o recurso administrativo e a impugnação ao edital.

O primeiro, é um mecanismo de contestação de decisões administrativas decorrentes das etapas inerentes ao certame licitatório. Via de regra, a motivação dos recursos administrativos decorre do descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

por alguma entidade/órgão da Administração Pública, ao passo que o seu objetivo é pleitear uma revisão do ato decisório **devendo ser trazido aos autos, invariavelmente, matéria de fato ou de direito com força probatória capaz de modificar tal decisão.**

Por sua vez, a impugnação ao edital é o instrumento utilizado pelos pretensos licitantes para, **previamente à abertura do certame licitatório**, apresentar suas razões de descontentamento e/ou discordância **quanto às regras estabelecidas pelo instrumento convocatório**, ao passo que **a participação no certame (expirado portanto o prazo legal de contestação do edital pelo meio próprio) pressupõe a plena aceitação das condições estabelecidas.**

Neste sentido, em sede recursal, **qualquer discussão acerca das disposições editalícias mostram-se um tanto inoportunas, ou, ao mínimo, tardias**, haja vista o descabimento do intento de se alterar as regras aplicáveis ao certame licitatório quando estas já vigoram na relação estabelecida entre a Administração Pública e os licitantes.

Novamente, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, **toma-se o edital por lei entre as partes**. Popularmente, o edital é chamado de “manual de licitações” ou “o guia com as regras do jogo”, de modo que, sabida e consabidamente, **suas orientadoras disposições devem ser seguidas tanto pelo universo de licitantes como pela comissão de licitações.**

Como já bem esclarecido anteriormente, narrado nos autos do processo administrativo que originou a licitação em comento e constante no portal da transparência do município, o certame em questão iniciou-se sob a égide da Comissão Permanente de Licitação composta através do Decreto Municipal nº Decreto 1.643/2021, que, uma vez destituída, inviabilizava o julgamento dos recursos impetrados contra a decisão do quadro habilitatório proferido por aquela comissão, o que ensejou, por parte do ordenador de despesas, a reabertura da fase de habilitação do procedimento, o que culminou em nova análise feita pela CPL instituída pelo Decreto nº 1.818/2022.

Traçando-se paralelo entre os dois julgamentos proferidos pelas distintas comissões, tem-se empresas em situações comuns nos dois momentos processuais e empresas que se figuram inabilitadas ou habilitadas em um ou em outro julgamento. Isto decorre dos critérios estabelecidos para julgamento pelos membros das comissões, **onde não reside qualquer ilegalidade, mas tão somente a regular interpretação das normas aplicáveis aos certames licitatórios sob um ou outro prisma.**

É, inclusive, normal, natural e sadio o entendimento divergente entre membros da administração pública, não havendo que se falar em qualquer tipo de presunção, **principalmente a de má-fé por quem quer que seja.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

Noutro giro, no que concerne à recorrente, que, de acordo com a análise documental feita pela CPL nomeada pelo Decreto 1.643/2021, até determinado momento se figurou como inabilitada, na nova análise feita pela Comissão instituída pelo Decreto nº 1.818/2022, esta teve sua condição revista, entretanto, **tal situação decorrerá tão somente por erro de pronunciamento desta última comissão**, conforme exaustivamente explicitado nos autos e amplamente divulgado, o que foi devidamente revisto, porquanto a falha detectada é factível processualmente.

Quanto ao tema, convém reforçar que a causa de inabilitação da recorrente na primeira análise foi a falta de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial do último exercício exigível quando do início do procedimento licitatório, **mesma razão que ocasionou a revisão da sua condição de habilitação na análise documental mais recente.**

A recorrente, por sua vez, argumenta suposto excesso quanto à exigência dos referidos termos, alegando não estarem expressamente descritos na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993). Por sua vez, aquele Diploma Legal dispõe em seu art. 31, I o seguinte:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Sem grifo no original

Como principal referência legal atinente ao tema, temos o próprio Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) que trata, em seu Livro II (Do Direito da Empresa), Título III (Dos Institutos) Capítulo IV (Escrituração), arts. 1.179-1.195, de forma significativamente abrangente o tema. Aplica-se subsidiariamente à referida norma, a Resolução ITG 2000 (R1) de 12/12/2014, baixada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

A referida resolução do CFC indica em seu item 9 que:

“9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.”

Sem grifo no original.

Por sua vez, naquilo que concerne a determinação da Lei Geral de Licitações sobre a interpretação da disposição “na forma da lei” prevista no art. 31, I, supramencionado, o manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada)¹ dispõe o seguinte:

“Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento."

Sem grifo no original.

Necessário mencionar que os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial tem funções tão óbvias quanto a sua nomenclatura indicam: o primeiro, abre o exercício social, sendo fundamental à regular instrução daquele livro contábil; ao passo que o segundo é o marco de que o livro foi devidamente fechado e que não há acréscimos contábeis a serem feitos. A ausência dos documentos em questão impedem a melhor observância, portanto, de que o livros contábeis foram devidamente iniciados e fechados, o que pode eventualmente vir a influenciar no resultado final da análise, principalmente no segundo caso, diante de eventual situação de acréscimo de informações feito após o encerramento do período de registro contábil.

Desta feita, diante de normativa legal pertinente ao tema; considerando que um dos principais manuais de instruções e jurisprudência da principal Corte de Contas do país aponta no sentido de exigibilidade do documento; e, finalmente, considerando que o instrumento convocatório fez expressa exigência quando a apresentação dos termos em questão; **absolutamente não há que se falar em excesso requisitório, de formalismo, de rigorosismo e/ou muito menos em infração àquilo que dispõe a lei geral de licitações** pelo contrário, o que fez a CPL foi seguir o balizamento trazido pelo Edital, que conta, inclusive, com aprovação jurídica do órgão competente.

É importante esclarecer ao Nobre Licitante, ora recorrente, que a específica disposição legal que ataca (a do art. 31, I da Lei 8.666/1993) **não é taxativa**, sob o ponto de vista que, dada a complexidade e o dinamismo do tema, o que o legislador previu foi a possibilidade da alternância da exigência dos documentos, de acordo com aquilo que for determinado pelos órgãos competentes e pelo ordenamento jurídico em vigor quando da realização do procedimento licitatório, sem a necessidade de recorrentes e temerárias repetidas alterações do texto legal da Lei Geral de Licitações.

Enalteça-se, que a exigibilidade dos termos de abertura e encerramento de balanços patrimoniais é prática quase que universal, que se pode constatar, por exemplo, em editais elaborados por órgãos como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, entre outros.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

Por sua vez, o Recorrente não trouxe no bojo de sua peça recursal qualquer fundamento fático-jurídico capaz de elidir a exigibilidade ou a dispensa de apresentação à sua Pessoa Jurídica dos documentos reclamados pela Administração Pública.

Ademais, os mesmos documentos (termos de abertura e encerramento) foram exigidos a todos os demais licitantes, de modo que, dispensá-lo apenas ao recorrente pelo simples motivo de ter apresentado peça recursal significa colidir frontalmente contra os princípios da isonomia e impessoalidade. Não pode, neste caso, a CPL aplicar tratamento exclusivo ao recorrente em detrimento dos demais, simplesmente porque ele alega ser possível.

Por fim, a Licitante alega que a questão poderia ter sido sanada através de diligência simples por parte da CPL. Quanto a isto, convém esclarecer que a decisão que culminou finalmente na inabilitação da empresa não oriunda de uma simples observação ou detecção da comissão, pelo contrário, a manifestação revisional da fase habilitatória viera já antecedida dos atos atos diligentes cabíveis com vistas à elisão da questão, tais como consulta ao Processo Administrativo de cadastro de licitante e ainda consulta ao site da JUCERJA. Em ambos os casos, as buscas com vistas à superação da condição habilitatória da recorrente revelaram-se infrutíferas, restando como resultado apenas igual documento ao trazido pelo licitante em seu envelope de documentação, ou seja, desprovido do termo de abertura e encerramento. **Sem maiores opções com vistas ao à elisão saneamento da questão, deu-se a revisão.**

Desta feita necessário esclarecer que de fato foram realizadas as possíveis diligências nos limites de seu alcance, conforme supra narrado. Ante à invocação do §3º do art. 43 da lei de licitações, a hialina do aludido dispositivo vem estabelecer que a diligência é devida sendo entretanto vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob o perigoso risco de rompimento do sutil fio entre diligência e quebra de isonomia.

Adiante, no que concerne às últimas alegações do recorrente, temos ainda que a última sessão pública do certame se deu no evento ocorrido na data de 21/01/2022, transmitida ao vivo nos termos da lei municipal 1509/2019.

Dados os registros resultantes da reunião é fato que a recorrente naquela oportunidade fora declarada vencedora.

Já naquela reunião, fora exhaustivamente preconizado e proferido durante todo o transcorrer do certame e ainda consignado em ata a recomendação **para que os licitantes visitassem diariamente o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, o que se alertou para assegurar de que aqueles se mantivessem informados na medida do desenrolar dos fatos subsequentes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 002/2021

Agrava a questão o fato de que, conforme também consignado na ata em questão, os representantes das empresas DH SERVIÇOS e SERVE-RIO, manifestaram sua pretensão recursal, pelo que, era lógico e razoável, que o acompanhamento fosse feito pelas demais licitantes interessadas.

Inequivocamente a administração publicou no portal o aludido ato revisional na data de sua edição, ou seja no próprio dia 24/01/2022, sem prejuízo do redimensionamento do prazo recursal, que viria a findar inicialmente na data de 28/01/2021, estendendo seu termo para o dia 31/01/2021 justamente para garantir ao ora recorrente o prazo recursal legal de 05 dias úteis contados a partir do último ato praticado. O ato foi devidamente publicado no portal da transparência como informado e esteve disponível ao amplo acesso do público em geral, sendo, portanto, eminentemente falsa sua afirmativa de que o ato fora publicado somente no último dia possível para apresentar as razões recursais.

Para que não restem dúvidas, tratamos ainda de trazer a informação oriunda do sistema informatizado do site para a demonstração das condições em que se deu a publicação:

Anexo	Descrição	Extensão	Data/hora do envio	Ordem
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO SANTOS & COSTA EMPREENDIMENTOS	pdf	01/02/2022 10:16:54	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI	pdf	25/01/2022 10:53:45	
<input checked="" type="checkbox"/>	ATO REVISIONAL	pdf	24/01/2022 22:01:17	
<input checked="" type="checkbox"/>	ATA DA SESSÃO 21/01/2022 - 14H	pdf	21/01/2022 16:18:12	
<input checked="" type="checkbox"/>	ATA DA SESSÃO 21/01/2022 - 10H	pdf	21/01/2022 12:40:32	
<input checked="" type="checkbox"/>	ORDEN REFAZIMENTO HABILITAÇÃO	pdf	19/01/2022 12:06:06	
<input checked="" type="checkbox"/>	CHAMAMENTO	pdf	19/01/2022 12:03:48	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO SANTOS E COSTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS	pdf	12/01/2022 11:42:34	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO ALE CONSTRUÇÕES EIRELI	pdf	12/01/2022 11:41:48	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSO CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA	pdf	12/01/2022 11:40:57	
<input checked="" type="checkbox"/>	ADENDO ATA DA SESSÃO	pdf	11/01/2022 12:20:16	
<input checked="" type="checkbox"/>	ATA DA SESSÃO	pdf	30/12/2021 09:00:07	
<input checked="" type="checkbox"/>	PROJETO CAMPO JOSÉ GONÇALVES	pdf	10/12/2021 18:06:19	
<input checked="" type="checkbox"/>	PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - CAMPO DE JOSÉ GONÇALVES - DESONERADO	XLSX	10/12/2021 17:46:01	
<input checked="" type="checkbox"/>	ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	pdf	10/12/2021 17:44:55	
<input checked="" type="checkbox"/>	ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	DOCX	10/12/2021 17:44:11	

Obs: Não anexar o contrato nesta tela
Para cadastrar o contrato entre em: Licitação - Contratos e Aditivos

Adentrando no mérito, o caso em comento é atípico, de fato. Apesar disso, sem qualquer demagogia, quando devidamente provocada, a nobre comissão viera a reconhecer publicamente sua falha tendo então por DEVER o recuo e o refazimento dos atos inexactos



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

de forma a garantir a prevalência dos sagrados princípios da isonomia entre os participantes, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da fidúcia administrativa.

Por sua vez, a hipótese da superação forçada da questão, como tutela o recorrente, visando desperceber a imperfeição e jogar silêncio ao que é notório e já anteriormente público, além de colidir frontalmente com os princípios aplicáveis às licitações públicas, dentre os quais o já mencionado princípio da isonomia e o da legalidade, seria facilmente derrocada ante inevitável submissão dos autos ao órgãos fiscalizadores internos que, inegavelmente, ante a atuação em nível de excelência, determinaria chamada do feito à ordem e a revogação pontual do ato.

Além disso, o que apregoa a recorrente, é a criação de um perigoso precedente que poderia impactar negativamente, pondo sobre penumbra todas as futuras licitações procedidas por esta municipalidade, inclusive aquelas que eventualmente sejam de interesse da referida empresa. Quanto ao tema, direcionamos diretamente à Recorrente os seguintes questionamentos: é de seu interesse que passe a ser relativizada a exigência documental dos editais de licitação futuros? A respeitável empresa se sentiria satisfeita se um concorrente seu fosse considerado vencedor de uma licitação deixando de apresentar determinado documento que seja plenamente exigível? A recorrente estaria disposta a não oferecer resistência em tal situação hipotética, como espera que os seus recorrentes o façam?

Imperiosamente, é necessário que a recorrente pondere com consciência tais questões, pois, a resposta a tais questionamentos devem ir muito mais além daquilo que os representantes da Pessoa Jurídica desejam, havendo, para cada decisão, reflexos perigosos e não conhecidos, os quais esta Comissão não pretende enfrentar, razão pela qual decidiu pelo justo e razoável: a revisão do seu ato.

Em linhas finais, o fato contemporâneo de se atribuir o título de vencedora à recorrente, por si só, não extingue a questão outrora suscitada pela outra comissão noutra ocasião, **principalmente porquê, convém salientar, não houve sequer adjudicação e homologação do certame, ou seja, o pronunciamento da vencedora sequer havia se tornado definitivo, o que deveria ocorrer através dos atos legais necessários para tanto, o que não aconteceu inclusive porque havia ainda pretensão recursal a ser analisada.**

Noutros termos, não há que se falar em um “apagamento” do erro. É notória e inquestionável a apresentação do balanço patrimonial desprovido dos termos de abertura e encerramento, na forma do exigido no item 12.9.1 do edital. **O equívoco da comissão, por sua vez, não teve por base uma nova perspectiva sobre a questão, mas se deu tão somente por equívoco de pronunciamento.** Neste ponto em questão, a atual composição indubitavelmente compartilha do posicionamento da comissão anterior, providenciando



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

antes da tomada de igual decisão definitiva, a busca da solução, através dos meios que se lhe alcançavam a fim de sanar o problema, ou seja, realizando as devidas diligências, recorrendo pois ao Cadastro de Fornecedores mantido nesta administração do qual é parte a recorrente, e ainda em consulta ao site da JUCERJA, do que de ambos se retornou apenas a mesma documentação já apresentada e insuficiente frente condições editalícias estabelecidas.

Por fim, da invocação do art. 43 §1º, o qual o faz o recorrente, entende-se pelo teor do artigo que não cabe mudança de perspectiva em relação à documentação já apresentada e decisão já tomada. Ou seja, ao se atestar um documento por válido, não cabe a sua “desvalidação” sob nova perspectiva, salvo por motivo superveniente e desconhecido da comissão, na forma literal do dispositivo.

Ocorre que tal disposição não se aplica ao caso em questão, pelo que esta não foi a assertiva do certame. No caso em tela, em situação totalmente hipotética, o que deveria ter ocorrido para fazer sentido a observância da disposição legal em questão deveria ser: 1 - a apresentação integral da qualificação econômico financeira pelo licitante; 2 - a aprovação em determinado momento da íntegra dos documentos; e 3 - a seguida desaprovação em momento malpropício decorrido de simples e injustificada mudança de juízo. Estes não foram, nem de perto, os ocorridos.

Conforme já exaustivamente mencionado, a falha da Comissão decorreu inequivocamente da mera inobservância da real condição na qual se encontrava o documento do licitante no ato do certame, mais precisamente, da ausência dos termos já discutidos, o que, sob a devida provocação fora oportunamente observado e revisto, não havendo qualquer outra alternativa para a segurança do procedimento, da comissão e da própria administração pública que não fosse a decisão tomada.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede de certame e portanto eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

DIONEY DOS SANTOS FREITAS
MEMBRO